



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 13 de maio de 2020

Edição Suplementar 90.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 25.048, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 4.756, de 8 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, criada pela Lei nº 4.756, de 8 de maio de 2020, que "Cria a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, dos militares estaduais inativos e pensionistas, nas corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Rondônia.", destina-se a compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Parágrafo único A VPNI será aplicada quando houver redução do provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º A VPNI é verba de natureza remuneratória, devendo incidir contribuição para o Sistema de Proteção Social e consequentemente constituirá a base de cálculo para o Imposto de Renda.

Art. 3º Não é permitida qualquer melhoria salarial decorrente da aplicação da VPNI, dessa forma os valores finais da remuneração dos militares da reserva e dos pensionistas permanecerão os mesmos pagos antes da aplicação das alíquotas de proteção social, sem qualquer acréscimo ou prejuízo.

Art. 4º Por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza; a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, fará a imediata suspensão do pagamento da VPNI.

Parágrafo único Se o aumento salarial for inferior ao valor da VPNI, cabe à SEGEPE manter o pagamento da diferença entre eles até que sejam equiparados, quando será suspenso totalmente o pagamento da VPNI.

Art. 5º A SEGEPE será encarregada de dar fiel cumprimento às prescrições da Lei nº 4.756, de 2020 e do presente Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de maio de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0011500446

DECRETO Nº 25.050, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 1.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do inciso III do artigo 41, em consonância com o artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para atendimento de despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020" e o Decreto Legislativo nº 1.152, de 20 de março de 2020, que "Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Rondônia, encaminhada por meio da Mensagem nº 41, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação indicado no **caput** é proveniente da Emenda Parlamentar nº 36000.309639/2020-00, destinada pela Deputada Federal Silvia Cristina, visando o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus no Estado de Rondônia.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto do artigo anterior, decorrerá de excesso de arrecadação indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de maio de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			1.000.000,00
17.012.10.302.2034.2442	COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA - CORONAVÍRUS (COVID-19)	339030	0209	1.000.000,00
TOTAL				R\$ 1.000.000,00

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃOEXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17180811	TRANSFERÊNCIAS ADVINDAS DE EMENDAS PARL. INDIVIDUAIS	A	0209	1.000.000,00
TOTAL				R\$ 1.000.000,00

Protocolo 0011516326